



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000356/2005-21  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1301-006.258 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se a norma de decadência do art. 173, inc. I, do CTN, nos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação quanto o sujeito passivo não realizar os pagamentos ditos antecipados, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2004

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários (Súmula 730 do Supremo Tribunal Federal).

À entidade de previdência privada fechada mantida, exclusivamente, por contribuição dos empregadores e/ou patrocinadores, assiste o direito ao reconhecimento da imunidade tributária expressa no referido dispositivo constitucional, equiparada à instituição de assistência social, consoante reiterada manifestação do Supremo Tribunal Federal, não excluindo os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras (julgamento da ADI nº 1.802/DF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso de Ofício interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou o “Lançamento Improcedente”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI) de e-fls. 225/254, com lastro em Termo de Verificação Fiscal (TVF) de e-fls. 203/223, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 (até 27/05/2000), 2001 e 2004 (outubro e novembro), por meio do qual é exigido do Interessado IRRF no valor de R\$ 2.086.496,31, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios. O Contribuinte foi cientificado em 29/09/2005 (e-fls. 223 e 225).

2.1. O Interessado, entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos, juntamente com outros litisconsortes, impetrou mandado de segurança, através da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada – ABRAPP – junto à Justiça Federal do Distrito Federal (processo n.º 1998.34.00.002542-4), com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento do IRRF sobre os resultados de aplicações financeiras, prevista no § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.532, de 1997.

2.2. Há ainda a informação de que o interessado impetrou um mandado de segurança junto à Justiça Federal de São Paulo (processo n.º 92.0093357-2), em 16/12/1992, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento do IRF sobre as aplicações financeiras, insurgindo-se contra os dispositivos da Lei n.º 8.383, de 1991, em seu art. 20 e seguintes. Esta ação transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal (STF), em 14/05/2002 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1725825>), que, através do Recurso Extraordinário n.º 235.003-0, reconheceu a imunidade do interessado.

2.3. A Fiscalização entende que apesar do Plenário do STF ter reconhecido a imunidade do Interessado, tal decisão não atinge o período em comento, que está regido pela Lei n.º 9.532, de 1997. Ou seja, o Interessado não está contemplado com a imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF/88, mas tão-somente com o benefício fiscal da isenção do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, sujeitando-se, contudo, ao imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras (art. 175 do RIR/1999).

2.4. Em decorrência da falta de recolhimento do imposto de renda sobre os ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, foi efetuado o lançamento. O crédito tributário foi apurado com base na documentação entregue pelo Contribuinte (e-fls. 147/167) e encontra-se demonstrado na planilha de e-fls. 215/219. Foram excluídos os valores já declarados em DCTF.

2.5. Foi ainda constatada divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados, em 31/10/2004 e 30/11/2004, a título de IRF, o que resultou na exigência dos valores de R\$ 695.875,72 e R\$ 1.051.571,37, respectivamente.

3. Irresignado, em 27/10/2005, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 301/355), em que aduz, sinteticamente, que:

3.1. a conclusão de que não faz jus à imunidade prevista na Constituição Federal, porque suas atividades não se enquadram no conceito de assistência social previsto no seu art. 203, não deve prevalecer, uma vez que esse conceito é inoperante dentro do Sistema Tributário Nacional. Caso contrário, estar-se-á por negar vigência ao disposto no parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal/1988;

3.2. não é mantida pela contribuição de seus beneficiários, e sim por dotações de suas organizações patrocinadoras, conforme disposto em seu estatuto social. Dessa forma, faz jus à isenção prevista no art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF/1988, conforme reiterados entendimentos do STF;

3.3. a aplicação da isenção do imposto de renda relativa às entidades de previdência privada não pode ser invocada, uma vez que tais pessoas jurídicas fazem jus à imunidade tributária, mormente porque teve sua condição de imune reconhecida expressamente pelo STF;

3.4. a interpretação dada pelo Autuante ao acórdão do STF não pode prosperar por ofensa ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada;

3.5. a imunidade tributária a que faz jus, por decisão do STF, por tratar-se de dispositivo constitucional, não está restrita a uma lei ordinária específica. Muito pelo contrário, faz com que os rendimentos auferidos fiquem absolutamente fora do campo de incidência de qualquer tributo, independente da legislação ordinária. Não se dirige a invalidar de forma específica a norma do art. 20 da Lei n.º 8.383, de 1991, mas, antes, reconhece a imunidade do interessado por ser uma entidade de previdência privada fechada na qual não há contribuição dos beneficiários;

3.6. a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 9.532, de 1997, não produz uma nova relação jurídica, e, portanto, está contida no âmbito da coisa julgada estabelecida sob a égide da legislação anterior.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão n.º 12- 18.894 – 2ª Turma da DRJ/RJOI, proferido em sessão de 17/03/2008 (e-fls. 377/393), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/04/2008 (e-fls. 411), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2000*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ex-vi do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2004*

***Ementa: COISA JULGADA. IMUNIDADE TRIBUTARIA. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS EMPRESA IMUNES. SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL.***

*Ante a decisão judicial reconhecendo a imunidade tributária do contribuinte, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC.*

*A partir do ano-calendário de 1998, ex-vi do art. 12, § 1º, da Lei n.º 9.532, de 1997, não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A vigência desse dispositivo encontra-se suspensa, por meio de medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.802-3, em sessão de 27/08/1998.*

*Lançamento Improcedente”*

## **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O Recurso de Ofício versa sobre decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (precisamente, R\$ 3.651.368,30), nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017, pelo que dele conheço, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

## **MÉRITO**

### **Decadência do tributo lançado no ano-calendário 2000**

6. A Fiscalização assim consignou no TVF (e-fls. 219):

“(…)

*Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa auferidos pela fiscalizada ao longo dos anos de 2000 e 2001 não foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras; não houve retenção ou pagamento correspondente a tais rendimentos. Não há que se falar em homologação quando não há procedimento*

*a homologar. Aplica-se, por conseguinte, a regra geral contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo para constituição do crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, respectivamente a partir do primeiro dia do ano de 2001/02”.*

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“12. Em nome do principio da verdade material, arguo, de ofício, a decadência. Sobre a matéria, encontra-se pacificado o entendimento de que o lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte- IRRF é por homologação [...].*

*13. Ex-vi do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional- CTN, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, se a lei não fixar prazo diferente, a contar do fato gerador, para homologar o crédito lançado e pago antecipadamente ou complementá-lo.*

*14. Dessa forma, em 29/09/2005 (fl. 112, rectius, e-fls. 223 e 225), data da ciência do auto de infração, já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 25/03/2000 a 27/05/2000”.*

8. A interpretação ora vigente acerca do tema, no âmbito deste Conselho, baseada no REsp nº 973.733/SC, é a seguinte: aplica-se a norma de decadência do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional nos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação quanto o sujeito passivo não realizar os pagamentos ditos antecipados, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

9. No caso, não tendo havido pagamento algum no ano-calendário 2000 em relação ao IRRF, conta-se o prazo decadencial a partir do dia 01/01/2001, findando em 31/12/2005, lapso este que abarca, pois, a data da ciência do Auto de Infração (29/09/2005). Não estão caducos, portanto, os lançamentos referentes ao ano-calendário de 2000.

#### **Tributação das entidades de previdência privada fechadas**

10. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

*“(…)*

*17. Embora venha de longa data a controvérsia acerca da tributação das entidades de previdência privada fechadas, já não subsistem muitas dúvidas sobre a matéria desde 28/11/2001, quando o Supremo Tribunal Federal – STF - proferiu uma decisão que se tornou um paradigma. O entendimento expresso nessa decisão veio a ser consolidado na Súmula nº 730, aprovada pelo STF, em 26/11/2003, e cujo texto é o seguinte:*

A imunidade tributaria conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

18. Ou seja, de acordo com a jurisprudência fixada pelo STF, somente são consideradas assistenciais e, por isso, fazem jus à imunidade prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, as entidades que recebam contribuições somente das empresas patrocinadoras.

19. No caso do interessado, em sede de mandado de segurança (processo n.º 92.0093357-2), em 26/02/2002, o STF reconheceu a sua imunidade, a teor do voto proferido pelo Ministro-Relator Moreira Alves ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 235.003-0 (e-fls. 33):

‘O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 259.756, firmou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, ‘c’, da Constituição apenas alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão-somente a dos patrocinadores, como ocorre com a recorrida (fls. 22)’.

20. No entendimento da fiscalização, esta decisão judicial não seria aplicável ao período objeto dessa autuação. Baseado em manifestações doutrinárias e jurisprudência do próprio STF, que admite a eficácia declaratória da sentença proferida em mandado de segurança, alicerça-se o interessado para defender tese diversa.

21. A princípio, a coisa julgada em mandado de segurança em matéria tributária abrange apenas o ano da ação judicial, nos termos da Súmula 239 do STF, que assim dispõe: [...]

22. Entretanto, a súmula diz respeito apenas a julgamento de tributo objeto de um determinado lançamento, onde estão obrigatoriamente envolvidos elementos de fato que serviram de base para a cobrança, diferente é o caso em apreço, cuja discussão é sobre a imunidade constitucional.

23. Não se trata de declaração de cobrança indevida de IRF estabelecida pela Lei n.º 8.383/1991, como entende a fiscalização, mas de declaração de que o interessado está alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal, ou seja, fora do campo de incidência do imposto.

24. Portanto, por tratar-se de hipótese distinta, não se aplica ao presente a súmula supracitada, mas sim o art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal e, a contrario sensu, o art. 471, I do Código de Processo Civil [com mesmo teor do hoje vigente art. 505, inc. I, do novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 2015], que protegem a coisa julgada, uma vez que se atacou a regra matriz que exclui a incidência de qualquer imposto e não um determinado lançamento.

(...)

26. Uma vez que não foi interposta ação rescisória, enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do interessado parte do processo. Ressalte-se que a referida decisão judicial, inclusive, vai ao encontro da Súmula n.º 730 do

*STF, que apesar de não ter efeito vinculante, nos termos estabelecidos da Emenda Constitucional n.º 45, de 30/12/2004, tem sido observada pelos tribunais judiciais.*

27. Relativamente aos anos-calendário objeto de autuação, o fato de o interessado ter sido declarado uma entidade imune não o exclui do campo de incidência do IRF sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, em face da alteração introduzida pelo art. 12, § 1º, da Lei n.º 9.532/1997 na legislação tributária.

‘Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque a disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável’.

28. Através da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada- ABRAPP, o interessado impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal do Distrito Federal (processo n.º 1998.34.00.002542-4, fls.18/56, rectius, e-fls. 37/113), onde argúi a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

29. Desse modo, é evidente que tanto o lançamento quanto a ação judicial têm o mesmo objeto: a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os resultados de aplicações financeiras de renda fixa prevista na Lei n.º 9.532/1997.

30. A referida identidade de objeto, impede que esta Turma aprecie as razões de impugnação, visto que o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe que a propositura de Mandado de Segurança, entre outras ações previstas no caput do mesmo artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

31. Todavia, independente de existir ação judicial em andamento, é mister destacar que a vigência do § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.532/1997 encontra-se suspensa, posto que o Plenário do STF, em sessão realizada em 27/09/1998, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 1.802-3, que ainda hoje se encontra pendente de julgamento do mérito, assim decidiu :

‘Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e alínea F do § 2º, ambos do art. 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, e indeferindo-o com relação aos demais’.

(...)

33. Portanto, sob a égide da medida cautelar, as empresas imunes não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte sobre suas aplicações financeiras.

*34. Em sendo assim, considerando que foi reconhecida a imunidade do interessado, e suspensa a vigência do dispositivo legal que fundamenta a exação, improcede o lançamento*” (grifou-se).

11. Corroborando com este juízo, agregue-se que a ADI n.º 1.802/DF transitou em julgado em 11/05/2018 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1699372>), estabelecendo, em síntese, a “[c]onfirmação da medida cautelar”, afirmando que “[p]adece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar”, entendimento que deve ser adotado por força do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF.

### **CONCLUSÃO**

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso de Ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros